



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.188 - SP (2018/0201523-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP028928
PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO : ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO : JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO : MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO : ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO : ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP203862
AGRAVADO : YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS : BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES. : JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CONDOMINIO EDIFÍCIO RIENZI

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DISPUTA ENTRE PATRONOS DA MESMA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 85 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO ENTRE O PATRÃO DA PARTE VENCEDORA E PARTE VENCIDA. QUESTÃO CONTRATUAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE DO ADVOGADO EXCEDE O MERO PETICIONAMENTO NO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento. Nesse sentido, para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

2. O art. 85, § 1º e § 2º do CPC dispõe acerca da necessidade de distribuição dos ônus sucumbenciais entre o patrono da parte vencedora e a parte vencida. O referido dispositivo não compreende a distribuição de honorários entre os patronos da mesma parte, o que se aproxima de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão contratual entre os referidos procuradores ou mesmo de aferição de enriquecimento sem causa. Logo, o dispositivo tido por violado não se caracteriza como sustentáculo legal para a discussão da tese proposta, qual seja, a distribuição de verba sucumbencial entre os patronos da parte vencedora, incidindo a Súmula 284/STF no caso sob análise.

3. É possível concluir pela viabilidade de distribuição de honorários entre os patronos da parte vencedora, ocasião em que deve ser analisado o trabalho efetivamente desenvolvido por cada um dos patronos, o que não se restringe ao peticionamento no processo, uma vez que a atividade desenvolvida pelo advogado é muito mais abrangente e excede à referida atividade. Dessa forma, em sede de recurso especial, inviável aferir o nível de atuação de cada um dos patronos, para distribuição de verba honorária pela incidência da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Raul Araújo (voto-vista).

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 09 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.188 - SP (2018/0201523-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP028928
PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO : ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO : JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO : MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO : ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO : ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP203862
AGRAVADO : YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS : BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES. : JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CONDOMINIO EDIFÍCIO RIENZI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele interposto, haja vista a incidência da Súmula 7/STJ pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, uma vez que não é possível, em sede de recurso especial, discutir a distribuição de honorários devidos aos patronos do agravante.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante reafirma a existência de dissídio jurisprudencial e sustenta que o caso sob análise não atrai a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia que pretende ver solucionada é se *"na distribuição dos honorários devidos a mais de um patrono, deve ser levado em conta o trabalho efetivamente desenvolvido por cada qual deles, pela aplicação da legislação federal de regência, prevista nos artigos 85, §§ 1º e 2º do CPC/15 e 22 § 2º do Estatuto da Advocacia, Lei Federal 8.906/94, com apoio interpretativo do artigo 17 do Código de Ética da OAB"*.

Requer a reconsideração ou a reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.188 - SP (2018/0201523-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP028928
PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO : ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO : JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO : MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO : ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO : ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP203862
AGRAVADO : YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS : BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES. : JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CONDOMINIO EDIFÍCIO RIENZI

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DISPUTA ENTRE PATRONOS DA MESMA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 85 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO ENTRE O PATRONO DA PARTE VENCEDORA E PARTE VENCIDA. QUESTÃO CONTRATUAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE DO ADVOGADO EXCEDE O MERO PETICIONAMENTO NO PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento. Nesse sentido, para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

2. O art. 85, § 1º e § 2º do CPC dispõe acerca da necessidade de distribuição dos ônus sucumbenciais entre o patrono da parte vencedora e a parte vencida. O referido dispositivo não compreende a distribuição de honorários entre os patronos da mesma parte, o que se aproxima de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão contratual entre os referidos procuradores ou mesmo de aferição de enriquecimento sem causa. Logo, o dispositivo tido por violado não se caracteriza como sustentáculo legal para a discussão da tese proposta, qual seja, a distribuição de verba sucumbencial entre os patronos da parte vencedora, incidindo a Súmula 284/STF no caso sob análise.

3. É possível concluir pela viabilidade de distribuição de honorários entre os patronos da parte vencedora, ocasião em que deve ser analisado o trabalho efetivamente desenvolvido por cada um dos patronos, o que não se restringe ao peticionamento no processo, uma vez que a atividade desenvolvida pelo advogado é muito mais abrangente e excede à referida atividade. Dessa forma, em sede de recurso especial, inviável aferir o nível de atuação de cada um dos patronos, para distribuição de verba honorária pela incidência da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Trata-se de disputa travada entre advogados da mesma parte por honorários sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença de obrigação de fazer. Nesse sentido, a parte agravante sustenta violação aos arts. 85, §§ 1º e 2º do CPC e art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, afirmando que, em que pese constar mais de um patrono nos autos, os honorários sucumbenciais devem ser direcionados integralmente ou ao menos 90% à parte agravante, uma vez que comprovou o efetivo trabalho nos autos, ao passo que o advogado recorrido não desenvolveu nenhum trabalho no presente feito.

No que se refere ao art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, observa-se que a matéria relativa ao artigo tido por violado não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido.

A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 1.022 do CPC, o que, no caso, não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...)

06. Recurso especial não provido.

(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). [g.n]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. A questão jurídica sobre a qual o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar, por não haver sido provocado a tanto em momento oportuno, não pode ensejar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Além disso, se, a despeito dos embargos de declaração opostos, o Tribunal não se pronuncia sobre determinada questão, porque encontrou fundamentos diversos para o deslinde da controvérsia, inclusive de âmbito constitucional, falta o requisito do prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula 211/STJ. Em casos tais, inexistente contradição em afastar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento.

(...)

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1533238/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) [g.n]

Nessa esteira, para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Desse modo, incide o Enunciado Sumular nº 211/STJ que orienta ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

3. No que tange à suposta violação ao art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, destaca-se que o referido dispositivo se refere a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais ao advogado do vencedor da lide, ou seja, trata da relação entre os patronos da parte vencedora e as partes sucumbentes.

Confira-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O referido dispositivo não compreende a distribuição de honorários entre os patronos da mesma parte, o que estaria muito mais próximo de uma questão contratual entre os referidos procuradores ou mesmo de aferição de enriquecimento sem causa.

Assim, como é cediço, para a análise da admissibilidade do especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, é imprescindível que a argumentação erigida no recurso, demonstre de plano, mediante uma concatenação lógica, o mal ferimento dos artigos pelo acórdão recorrido.

Entretanto, no caso em apreço, a parte recorrente parte de premissa equivocada, qual seja, que o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC seria sustentáculo legal para a discussão da tese proposta, qual seja, a distribuição de verba sucumbencial entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patronos da parte vencedora, o que não verifico no caso sob análise.

Dessarte, evidencia-se de forma indubitável que as razões declinadas no recurso especial encontram-se desassociadas da normatividade da disposição legal que se quer ver como violada, o que configura deficiência insanável em sua fundamentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Confira-se os precedentes desta Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VICÍOS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 86, § 1º, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 9.528/1997. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA VITALICIEDADE DO BENEFÍCIO. TESE DESASSOCIADA. SÚMULA 284/STF. AUXÍLIO-ACIDENTE NO VALOR DE 50% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, ATÉ A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU A MORTE DO SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que apresenta razões desassociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, devido ao segurado que teve a sua capacidade de trabalho reduzida após a ocorrência de acidente de qualquer natureza, e será devido no valor de 50% do salário-de-benefício até a concessão de aposentadoria ou a morte do segurado, conforme art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com redação conferida pela Lei n. 9.528/1997.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1689328/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Precedentes.

2. Não havendo demonstração de abusividade em relação à média de mercado, possível a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

4. Por fim, em que pese o pleito recursal, inviável a sua análise ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a Corte de origem registrou que ambos os advogados foram constituídos nos autos, ao passo que não foi discutida a esfera de atuação de cada um deles, *in verbis*:

Por fim, no que concerne à determinação de reserva dos honorários dos patronos do condomínio, na proporção de metade para cada um (fl. 548), não comporta acolhimento o pleito formulado pelo condomínio apelante, pois é inegável que dois advogados foram constituídos nos autos, o que lhes confere o direito ao recebimento da verba decorrente da condenação. Não encontra razão de ser qualquer discussão sobre o alcance da atuação de cada um, trata-se de um direito que decorre do simples fato da presença no processo, ou seja, de figurar na procuração. Por isso, não comporta reparo a determinação formulada pelo Juízo a esse respeito. (fl. 727)

Em sede de apreciação dos aclaratórios, o Tribunal estadual registrou ainda que, mesmo com as afirmações da parte agravante, no sentido de que o patrono recorrido não teria assinado peça alguma no presente feito, é certo que o trabalho desenvolvido pelo advogado não se restringe à prática direta e efetiva de atos processuais.

Confira-se:

Constou expressamente no julgado, que dois advogados foram constituídos nos autos, o que confere a ambos o direito ao recebimento da verba decorrente da condenação, esclarecendo-se que o direito decorre do simples fato da presença no processo, ou seja, de figurar na procuração. A titularidade do crédito decorre da qualidade de procuradores, apenas isso, não cabendo ao Juízo analisar qual foi o trabalho de cada um, até porque o trabalho advocatício não se restringe à prática direta de atos processuais, sendo muito mais abrangente. (fl. 762)

Dessa forma, comungo da mesma conclusão, qual seja, que o exercício da advocacia não se resume à elaboração e assinatura de peças no bojo de um processo, ao passo que existem outras inúmeras atividades que devem ser realizadas pelos patronos, como o acompanhamento processual, recebimento de intimações, comunicação e participação em reuniões com clientes, prática de atos extrajudiciais, dentre inúmeros outros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao passo que se presume a solidariedade dos direitos e deveres dos patronos que constam da procuração outorgada pelo cliente.

Nesse mesmo sentido destaque, valho-me das pertinentes ponderações de Yussef Said apresentadas em sua clássica obra *Honorários Advocatícios*:

Mas o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte: a condenação em honorários do sucumbente tende agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo.

(...)

Haverá dificuldade quando vários procuradores tiverem atuado no processo em defesa da parte vencedora, com mandatos judiciais simultâneos ou conjuntos, ou mandatos judiciais sucessivos por substituição.

No primeiro caso, constituídos mandatários múltiplos pelo outorgante no instrumento de procuração, é de presumir a solidariedade ativa entre eles, de modo a se legitimarem para a execução ou para o levantamento em nome próprio aqueles que efetivamente tiveram praticado atos no processo.

No segundo caso, porém, com a constituição sucessiva de advogados diversos, implicando inclusive a revogação do mandato judicial anterior, a obrigação deixa de ser solidária para ser conjunta, fazendo jus cada mandatário à quota proporcional de participação e não à verba honorária na sua totalidade.

(In CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 422)

Ademais, não consta dos autos qualquer análise quanto a existência de pacto entre os patronos ou mesmo a forma de distribuição das verbas decorrentes dos ganhos oriundos de verbas sucumbenciais a que têm direito, ao passo que, no presente caso, deliberar acerca da divisão dos honorários sucumbenciais pode infringir pacto validamente entabulado, o qual não se consubstancia como objeto central da lide, perfazendo hipótese em que o judiciário não deve se imiscuir, já que não deduzido em sede própria e apta a verificar a relação entre os patronos, antigos parceiros de trabalho, já que constavam da mesma procuração, ora litigantes.

Logo, é possível concluir pela viabilidade de distribuição de honorários entre os patronos da parte vencedora, ocasião em que deve ser analisado o trabalho efetivamente desenvolvido por cada um dos patronos, o que não se restringe ao peticionamento no processo, uma vez que a atividade desenvolvida pelo advogado é muito mais abrangente e excede à referida atividade. Dessa forma, em sede de recurso especial, inviável aferir o nível de atuação de cada um dos patronos, para distribuição de verba honorária pela incidência da Súmula 7/STJ.

Nessa senda, impõe-se anotar que a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0201523-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.343.188 /
SP

Números Origem: 02031655820068260100 2031655820068260100 583002006203165

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840 RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP028928 PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
AGRAVADO	:	ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO	:	JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO	:	MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS	:	RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441 ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO	:	ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	:	ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO	:	YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS	:	BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274 LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES.	:	JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIENZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840 RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP028928 PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO : JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO : MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO : ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO : ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO : YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS : BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES. : JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CONDOMINIO EDIFICIO RIENZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo. Aguardam a Ministra Maria Isabel Gallotti e os Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0201523-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.343.188 /
SP

Números Origem: 02031655820068260100 2031655820068260100 583002006203165

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 10/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
		RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
		OUTROS - SP028928
		PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
		JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO	:	ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO	:	JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO	:	MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS	:	RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
		ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO	:	ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	:	ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO	:	YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS	:	BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274
		LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES.	:	JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIENZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
		RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
		OUTROS - SP028928



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
	JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO	: ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO	: JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO	: MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS	: RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
	ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO	: YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS	: BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274
	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES.	: JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO RIENZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (15/12/2020), por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0201523-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.343.188 /
SP

Números Origem: 02031655820068260100 2031655820068260100 583002006203165

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840 RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP028928 PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961 JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO	:	ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO	:	JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO	:	MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS	:	RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441 ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO	:	ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	:	ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO	:	YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS	:	BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274 LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES.	:	JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIENZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840 RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP028928



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
	JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO	: ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO	: JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO	: MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS	: RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
	ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO	: YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS	: BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274
	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES.	: JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO RIENZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (2/2/2021), por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0201523-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.343.188 /
SP

Números Origem: 02031655820068260100 2031655820068260100 583002006203165

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840 RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP028928 PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961 JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO	: ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO	: JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO	: MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS	: RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441 ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO	: YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS	: BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274 LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES.	: JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO RIENZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840 RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP028928



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
	JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO	: ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO	: JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO	: MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS	: RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
	ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO	: YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS	: BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274
	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES.	: JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO RIENZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (9/2/2021), por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0201523-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.343.188 /
SP

Números Origem: 02031655820068260100 2031655820068260100 583002006203165

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840 RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP028928 PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961 JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO	: ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO	: JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO	: MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS	: RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441 ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO	: YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS	: BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274 LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES.	: JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO RIENZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840 RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP028928



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
	JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO	: ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO	: JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO	: MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS	: RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
	ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO	: YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS	: BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274
	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES.	: JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO RIENZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (23/2/2021), por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0201523-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.343.188 /
SP

Números Origem: 02031655820068260100 2031655820068260100 583002006203165

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
		RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
		OUTROS - SP028928
		PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
		JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO	:	ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO	:	JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO	:	MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS	:	RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
		ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO	:	ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	:	ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO	:	YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS	:	BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274
		LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES.	:	JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIENZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
		RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
		OUTROS - SP028928



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
	JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO	: ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO	: JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO	: MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS	: RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
	ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO	: YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS	: BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274
	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES.	: JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO RIENZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (2/3/2021), por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0201523-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.343.188 /
SP

Números Origem: 02031655820068260100 2031655820068260100 583002006203165

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840 RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP028928 PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961 JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO	: ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO	: JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO	: MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS	: RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441 ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO	: YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS	: BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274 LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES.	: JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO RIENZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840 RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP028928



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
	JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO	: ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO	: JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO	: MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS	: RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
	ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	: ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO	: YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS	: BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274
	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES.	: JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO RIENZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (9/3/2021), por indicação do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.188 - SP (2018/0201523-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Na origem, trata-se de obrigação de fazer proposta por ROSA BEATRIZ FIDÊNCIO GNECCO VIANA e OUTROS contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIENZI **julgada improcedente**, em fase de **cumprimento de sentença em relação às custas e honorários advocatícios** fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença julgou extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC/73, tendo em vista o depósito no valor de R\$24.075,50 (vinte e quatro mil, setenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo R\$11.769,28 (onze mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) relativos às custas e R\$9.992,23 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Seguiram-se embargos de declaração opostos pelo Dr. Ariones Pereira Gomes Neto, antigo advogado da parte vencedora, os quais foram acolhidos a fim de determinar a reserva de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários advocatícios para cada um dos patronos do condomínio exequente.

O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIENZI, representado pelo Dr. Renato Franco do Amaral Tormin, interpôs apelação alegando, entre outros temas, que não poderia prevalecer a determinação de reserva de honorários em favor do advogado Dr. Ariones Pereira Gomes Neto, uma vez que não atuou efetivamente no processo.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo do condomínio exequente, assim se manifestando sobre a questão em debate:

"Por fim, no que concerne à determinação de reserva dos honorários dos patronos do condomínio, na proporção de metade para cada um (fl. 548), não comporta acolhimento o pleito formulado pelo condomínio apelante, pois é inegável que dois advogados foram constituídos nos autos, o que lhes confere o direito ao recebimento da verba decorrente da condenação. Não encontra razão de ser qualquer discussão sobre o alcance da atuação de cada um, trata-se de um direito que decorre do simples fato da presença no processo, ou seja, de figurar na procuração. Por isso, não comporta reparo a determinação formulada pelo Juízo a esse respeito." (e-STJ, fl. 727 - grifou-se)

O v. acórdão foi complementado em sede de julgamento de aclaratórios, repisando o direito dos patronos constituídos à verba honorária em partes iguais, *in verbis*:

"Aduz o condomínio réu que houve omissão no julgado, pois não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível presumir que o advogado Ariones Pereira tenha atuado no processo, ressaltando que existe prova documental suficiente para demonstrar que o único patrono da causa é o Dr. Renato Tormin. Aduz que o reconhecimento de atuação em proporções iguais de ambos os advogados viola os artigos 85, § 2º, inciso IV, do CPC e 17 do Código de Ética da OAB.

(...)

*Constou expressamente no julgado, que dois advogados foram constituídos nos autos, o que confere a ambos o direito ao recebimento da verba decorrente da condenação, esclarecendo-se que **o direito decorre do simples fato da presença no processo, ou seja, de figurar na procuração. A titularidade do crédito decorre da qualidade de procuradores, apenas isso, não cabendo ao Juízo analisar qual foi o trabalho de cada um, até porque o trabalho advocatício não se restringe à prática direta de atos processuais, sendo muito mais abrangente.***" (e-STJ, fls. 761/762 - grifou-se)

Daí a interposição do recurso especial pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIENZI, no qual se alega violação dos arts. 85, § 2º, I e IV, do CPC/2015 e 22, § 2º, da Lei 8.906/94, bem como divergência jurisprudencial. No entender do recorrente, *"o Tribunal a quo presumiu atuação igualitária dos patronos constantes do instrumento de mandato, sendo que não há nos autos qualquer documento evidenciando a atuação do advogado Ariones na fase de instrução (...); ao passo que foi exaustivamente provada - e não contestada - a atuação do recorrente (...); o simples fato de constar do instrumento de mandato não gera automaticamente direito ao recebimento proporcional de verba honorária, especialmente em casos em que a atuação daquele que a pleiteia for inexistente e, portanto, não comprovada"* (e-STJ, fls. 773/780).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, seguindo-se agravo em recurso especial, a que o Relator, eminente **Ministro Luis Felipe Salomão**, negou provimento com fundamento na incidência da Súmula 7 do STJ.

Contra tal decisão foi interposto o presente agravo interno.

O Relator negou provimento ao agravo interno, com os seguintes fundamentos: I) falta de prequestionamento do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94 (incidência da Súmula 211/STJ), tendo em vista que *"a matéria relativa ao artigo tido por violado não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido"*; II) aplicação da Súmula 284/STF em relação ao art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, visto que *"o referido dispositivo se refere a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais ao advogado do vencedor da lide, ou seja, trata da relação entre os patronos da parte vencedora e das partes sucumbentes"*; III) incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que *"é possível concluir pela viabilidade de distribuição de honorários entre os patronos da parte vencedora, ocasião em que deve ser analisado o trabalho efetivamente desenvolvido por cada um dos patronos, o que não se restringe ao peticionamento no processo, uma vez que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade desenvolvida pelo advogado é muito mais abrangente e excede à referida atividade; dessa forma, em sede de recurso especial, inviável aferir o nível de atuação de cada um dos patronos, para distribuição de verba honorária pela incidência da Súmula 7/STJ".

Pedi vista dos autos para refletir sobre a questão controvertida, após receber memorial no qual o agravante defende que o critério legal de repartição da verba honorária, proporcional ao serviço prestado por cada profissional, não depende do reexame de fatos e provas.

De fato, a controvérsia objeto do presente recurso diz respeito ao critério legal para o correto rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais entre os patronos constituídos nos autos pela parte vencedora: se deve a divisão ser proporcional ao serviço prestado por cada profissional, como defende o ora recorrente; ou se cabe ser simplesmente dividida igualmente entre todos os advogados com procuração nos autos, numa simples operação aritmética, como entendeu o v. acórdão recorrido.

Assim, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, com a devida vênia, pois o debate é tipicamente de direito, e não de fato.

O recorrente invoca a regra do art. 85, § 2º, I e IV, do CPC/2015, para sustentar que a divisão dos honorários sucumbenciais entre os patronos da parte vencedora deve levar em conta o trabalho por estes desenvolvido, e não simplesmente o fato de terem seus nomes constando de procuração nos autos.

Tem o art. 85, § 2º, I e IV, do CPC/2015, a seguinte redação:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como se vê na transcrição *supra*, a norma processual civil, ao tratar da fixação dos honorários sucumbenciais pelo juiz, determina que este atente para o grau de zelo demonstrado pelo advogado perante o julgador, assim como para o trabalho realizado pelo procurador judicial e o tempo que se estima necessário para tal desempenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parece, assim, que tais critérios enquadram o tipo de trabalho ou de serviço do advogado a ser considerado pelo juiz na fixação da verba sucumbencial, afastando outros desempenhos que não possam ser avaliados na sentença, embora possam ter sido realizados.

A busca da resposta a tal indagação jurídica pode ser encontrada também na Lei nº 8.906, de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, que, no Capítulo VI do Título I, disciplina os honorários advocatícios, nos arts. 22 a 26, a seguir transcritos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são **títulos executivos e constituem crédito privilegiado** na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.*

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. (Vide ADIN 1.194-4)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver;

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III - da últimação do serviço extrajudicial;

IV - da desistência ou transação;

V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).

26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Colhe-se das disposições legais transcritas e negritadas acima que o critério legal para o rateio dos honorários entre advogados com atuação na mesma causa é um só: a prestação dos serviços advocatícios (art. 22, *caput*).

Portanto, não basta ao advogado ter o seu nome figurando formalmente na procuração ou em substabelecimento. Sempre que houver divergência, deverá comprovar em juízo **a prestação dos serviços profissionais**, por ser esse o elemento único assegurado do “direito aos honorários”, isto é, pressuposto do direito aos honorários, sejam estes “convencionados” ou “fixados por arbitramento judicial” ou, ainda, provenientes “de sucumbência” da parte contrária.

Pode-se aqui fixar um primeiro ponto: o de ser a efetiva prestação de serviços advocatícios pelo advogado o pressuposto para a aquisição do direito aos honorários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de sua natureza contratual ou sucumbencial. Havendo serviço prestado, haverá direito aos honorários, o chamado *an debeatur*.

Relativamente ao próprio cliente ou contratante, o advogado, quando dos entendimentos travados, deverá ajustar sua remuneração, na forma de honorários contratuais. Se o fizer por escrito, tanto melhor, pois normalmente estará prevenindo eventual problema de relacionamento com o cliente. Noutro giro, se ajustar verbalmente os honorários contratuais, estará arriscando futura divergência com o próprio constituinte.

Relativamente à parte adversa da patrocinada, poderá o advogado que prestou serviços para o contratante que logrou êxito em demanda judicial adquirir o direito a honorários sucumbenciais estipulados na sentença, conforme as disposições da legislação processual. Nesse caso, poderá o advogado executar autonomamente essa parte da sentença contra o adversário, vencido, de seu constituinte (art. 23).

Tanto o contrato escrito entre o cliente e seu advogado, estipulando honorários contratuais, como a sentença de fixação ou de arbitramento de honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais são títulos executivos, comportando execução nos próprios autos da ação em que atuou o advogado credor (art. 24).

Avançando, tem-se que, constatada a prestação dos serviços advocatícios, poderá surgir um segundo problema, relacionado agora ao valor dos honorários contratuais ou sucumbenciais devidos, o *quantum debeatur*.

Havendo harmonia de entendimento, entre o advogado credor e o devedor da verba honorária contratual ou sucumbencial, seja quanto ao *an debeatur*, seja em relação ao *quantum debeatur*, naturalmente não se terá maior problema, é lógico. Tudo se resolverá facilmente.

A falta de concordância, por óbvio, é que fará emergir os problemas.

Em relação aos honorários contratuais, o litígio entre o advogado e o cliente poderá envolver a discussão quanto: a) ao pressuposto para o direito aos honorários, quando houver alegação de ausência de prestação de serviços; e b) ao valor dos honorários.

Por sua vez, os honorários sucumbenciais renderão discussão entre o advogado da parte vencedora e a parte sucumbente, apenas em relação ao valor e à forma de apuração dos honorários (*quantum debeatur*).

A solução para essas questões vem apontada na norma do § 2º do art. 22, no sentido de que: na falta de estipulação ou de acordo, *os honorários serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB*.

Finalmente, uma terceira ordem de relacionamento profissional, ensejando litígio quanto ao *an debeatur* e ao *quantum debeatur* dos honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, pode envolver o advogado, quando tenha atuado conjuntamente com outro patrono



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da mesma parte contratante.

Para essas hipóteses, tanto o rateio dos honorários contratuais como o dos sucumbenciais deverá ser solucionado pelo Estatuto, segundo as disposições do § 2º do artigo 24, aplicáveis por analogia.

Reza tal norma que, na **hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência serão proporcionais ao trabalho realizado**, sendo recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

Esse mesmo critério de equidade, de justa apreciação, serve perfeitamente para definir o rateio de honorários contratuais ou sucumbenciais entre os advogados divergentes. Primeiro, verifica-se a presença do pressuposto, isto é, ter o pretendente prestado efetivamente os serviços profissionais. Em seguida, a proporção desses serviços em relação aos realizados por todos os advogados conjuntamente.

Concluindo: na falta de estipulação ou de acordo, os honorários contratuais ou sucumbenciais serão fixados por arbitramento judicial, mediante rateio proporcional ao trabalho realizado por cada advogado ou grupo de advogados da parte, por aplicação analógica da regra do § 2º do artigo 24 do Estatuto.

Sendo os honorários, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio dos quais provê o seu sustento, não há como recusar o justo rateio da verba, proporcional aos serviços profissionais prestados.

Com as alterações promovidas pela Lei 8.906/94, em matéria de honorários de sucumbência, estes deixaram de ser uma condenação destinada a reparar ou compensar gastos suportados pela parte vencedora, para se configurarem exclusivamente como pagamento ou prêmio pelo trabalho desenvolvido pelo advogado ao lograr êxito na causa.

Assim, a própria natureza alimentar da verba honorária, e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, fundamento para seu recebimento.

Percebe-se, pois, que, ocorrendo a execução dos trabalhos por profissional habilitado, este deverá ser remunerado pela tarefa desempenhada, e, no caso dos advogados, o ordenamento jurídico previu como forma de concretização dessa contraprestação os honorários, tanto os contratuais como os derivados da sucumbência, judicialmente arbitrados.

Assim, os honorários advocatícios são a remuneração do serviço prestado por aquele que regularmente atuou no processo, devendo ser atribuída e rateada a titularidade desse direito a todos aqueles que em algum momento desempenharam seu mister, na medida de tal desempenho.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO.

1. A regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, mais abrangente que o da sucumbência, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir.

2. Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento. Com o advento da Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários sucumbenciais passaram a se configurar exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, perdendo a natureza indenizatória para assumirem a feição retributória.

3. A constatação da natureza alimentar da verba honorária e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento.

4. **Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.**

5. **A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação.**

6. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 1.222.194/BA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe de 04/08/2015, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS.

1. Consoante o artigo 557 do CPC, é possível o julgamento do recurso especial que se afigura manifestamente improcedente.

2. Não conhecimento do recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil/MS em face da ausência de interesses institucionais afetados pela decisão recorrida.

3. Inocorrência de omissões no acórdão recorrido, sendo que o desacolhimento da pretensão da parte não caracteriza vício de julgamento.

4. Legitimidade recursal da credora exequente a quem foi imposta a determinação judicial de restituição do valor referente aos honorários de advogado levantados no cumprimento de sentença.

5. O direito autônomo do advogado para executar a sentença na parte relativa aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou condenação, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, é assegurado ao procurador constituído nos autos, habilitado para representar a parte em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, na forma do art. 36 do CPC, de modo que, tendo renunciado, tal garantia resta-lhe assegurada somente na via própria.

6. Havendo mais de um advogado nos autos, sucessivamente e sem vínculo entre si, cada um receberá seus honorários de forma proporcional aos serviços efetivamente realizados.

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.255.041/MS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe de 14/06/2013, grifou-se)

Na hipótese, o v. acórdão recorrido entendeu ser devida a divisão igualitária da verba honorária sucumbencial entre os patronos da parte vencedora, não porque tivesse a Corte constatado que todos haviam contribuído igualmente com seus serviços profissionais para o êxito do exequente, ou mesmo porque não tivesse conseguido fazer tal apuração acerca dos esforços de cada patrono, mas sim porque entendeu ser suficiente o fato de que formalmente ambos os advogados constavam como patronos da parte nas procurações existentes nos autos. Veja-se:

"Constou expressamente no julgado, que dois advogados foram constituídos nos autos, o que confere a ambos o direito ao recebimento da verba decorrente da condenação, esclarecendo-se que o direito decorre do simples fato da presença no processo, ou seja, de figurar na procuração. A titularidade do crédito decorre da qualidade de procuradores, apenas isso, não cabendo ao Juízo analisar qual foi o trabalho de cada um, até porque o trabalho advocatício não se restringe à prática direta de atos processuais, sendo muito mais abrangente." (v. acórdão e-STJ, fl. 762 - grifou-se)

Ocorre que o advogado Dr. Renato Franco do Amaral Tormin não concordou com a repartição e postulou o pagamento integral dos honorários advocatícios em seu favor, por entender que o Dr. Ariones Pereira Gomes Neto não subscreveu nenhuma peça processual e, portanto, não comprovara, perante o juiz, a realização de trabalho na defesa do cliente, de modo que não fora o responsável pelo desenvolvimento do processo e não faria jus a nenhuma remuneração.

Ao decidir, o eg. Tribunal de origem concluiu ser devida a determinação de reserva dos honorários, na proporção de metade para cada um, por ser *"inegável que dois advogados foram constituídos nos autos, o que lhes confere o direito ao recebimento da verba decorrente da condenação"*. Assim, *"não encontra razão de ser qualquer discussão sobre o alcance da atuação de cada um, trata-se de um direito que decorre do simples fato da presença no processo, ou seja, de figurar na procuração"* (e-STJ, fl. 727).

É certo que, constituindo a sentença o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes terão por objetivo remunerar o trabalho técnico desempenhado pelos patronos do vencedor. O grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa e o tempo exigido para o serviço deverão ser considerados no momento de fixação do *quantum*. Por essa razão, nada mais justo que todos os profissionais que efetivamente tenham comprovado perante o juiz terem atuado no processo sejam contemplados com a verba de sucumbência arbitrada, na medida de sua atuação.

Com efeito, o direito autônomo do advogado surge com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte. Assim, a condenação em honorários de sucumbência visa, pela sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo.

Todavia, no caso concreto, não buscou o Tribunal de Justiça, nem o julgador singular, mensurar a atuação de cada procurador da parte vencedora, de modo a estabelecer um justo rateio proporcional, se fosse o caso.

Mais correto, então, teria sido fazer, como fez inicialmente o douto juiz na sentença de fls. 565 a 566, em que remeteu as partes, isto é, os advogados, para as vias ordinárias próprias a fim de buscarem tal acerto quanto ao eventual rateio dos honorários.

Como a solidariedade dos direitos e deveres dos patronos para legitimar a execução e levantar a verba honorária pode ser presumida, no caso de constituídos simultaneamente mandatários múltiplos pelo outorgante no instrumento de procuração, como na situação concreta, não há como se definir a existência do pretendido direito aos honorários (*an debeatur*) e ao eventual rateio (*quantum debeatur*) nos limites do cumprimento de sentença.

Mostra-se oportuno transcrever trecho do voto do eminente **Ministro Luis Felipe Salomão** no citado Recurso Especial 1.222.194/BA, *in verbis*:

"Acontece que, como visto, os honorários são a remuneração do serviço prestado por aquele que regularmente atuou no processo, portanto deve ser atribuída a titularidade desse direito a todos aqueles que em algum momento desempenharam seu mister.

Nessa linha, o acórdão recorrido afirmou a necessidade de divisão da verba honorária de forma a beneficiar todos os causídicos, atribuindo os honorários fixados na sentença a cada um dos procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação.

Destarte, é possível afirmar que a sentença declara a sucumbência e o direito ao recebimento dos honorários. Constituindo a sentença o direito aos honorários, estes terão por objetivo remunerar o trabalho técnico desempenhado pelo patrono (até por isso, o grau de zelo e o valor intelectual demonstrados pelo profissional, a complexidade da causa e as dificuldades que enfrentou serão considerados no momento de fixação do quantum) e por essa razão, nada mais justo - parece-me -, que todos os profissionais que atuaram no processo sejam contemplados com a verba de sucumbência arbitrada, na medida de sua atuação.

Mais uma vez, valho-me das pertinentes ponderações de Yussef Said apresentadas em sua clássica obra Honorários Advocatícios:

Mas o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte: a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação em honorários do sucumbente tende agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo.

(...)

Haverá dificuldade quando vários procuradores tiverem atuado no processo em defesa da parte vencedora, com mandatos judiciais simultâneos ou conjuntos, ou mandatos judiciais sucessivos por substituição.

No primeiro caso, constituídos mandatários múltiplos pelo outorgante no instrumento de procuração, é de presumir a solidariedade ativa entre eles, de modo a se legitimarem para a execução ou para o levantamento em nome próprio aqueles que efetivamente tiveram praticado atos no processo.

No segundo caso, porém, com a constituição sucessiva de advogados diversos, implicando inclusive a revogação do mandato judicial anterior, a obrigação deixa de ser solidária para ser conjunta, fazendo jus cada mandatário à quota proporcional de participação e não à verba honorária na sua totalidade. (Op. cit. p. 422)."

A situação dos autos se amolda ao primeiro caso apontado por **Yussef Said Cahali** na clássica obra acima invocada, ou seja, constituídos simultaneamente mandatários múltiplos pelo outorgante no instrumento de procuração, sem posterior substituição por sucessivos patronos ou revogação do mandato judicial anterior, mostra-se viável a comprovação da atuação conjunta e consequente solidariedade ativa entre os advogados, o que, no contexto litigioso, não dispensa a devida ampla dilação probatória na via ordinária própria.

Ante o exposto, com a devida vênia, **dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial**, para que a discussão entre os advogados do Condomínio edilício, acerca do direito aos honorários advocatícios sucumbenciais e ao eventual rateio, seja travada nas vias ordinárias próprias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.188 - SP (2018/0201523-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto instigante do Ministro Raul Araújo.

A questão é delicada e tormentosa. Não penso que necessariamente seja uma mera questão de verificação da quantidade de trabalho de cada advogado, porque o mero fato de constar na procuração já atribui responsabilidade ao advogado da parte, até por eventuais omissões que lhe possam ser atribuídas na condução da causa.

O CPC novo realmente determinou que se verificasse o grau de trabalho de atuação dos advogados, mas não foi o único critério. Por exemplo, o STJ decide pela majoração de honorários, sucumbência recursal, mesmo que não tenha sido apresentada resposta ao recurso. Isso porque se entende que há um implícito acompanhamento da causa pelos advogados que constam da procuração.

Penso, com a devida vênia do Ministro Raul Araújo, que a questão, tal como posta nestes autos, não permite o enfrentamento do mérito, motivo pelo qual adiro ao voto do Ministro Salomão, no sentido de que realmente não houve o prequestionamento dos dispositivos pertinentes da Lei 8.906/1994 e de que as regras do art. 85 do novo Código Civil visam a disciplinar a relação entre a parte sucumbente e o advogado da parte vitoriosa, e não a relação contratual entre os advogados da mesma parte.

Portanto, peço vênia ao Ministro Raul Araújo, embora sem desconhecer a relevância da questão trazida em seu douto voto, para aderir ao voto do eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0201523-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.343.188 /
SP

Números Origem: 02031655820068260100 2031655820068260100 583002006203165

PAUTA: 10/12/2020

JULGADO: 09/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
		RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
		OUTROS - SP028928
		PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
		JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO	:	ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO	:	JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO	:	MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS	:	RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
		ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO	:	ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO	:	ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO	:	YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS	:	BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274
		LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES.	:	JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIENZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
		RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
		OUTROS - SP028928



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
AGRAVADO : ROSA BEATRIZ FIDENCIO GNECCO VIANA
AGRAVADO : JOSE LUIS FIDENCIO GNECCO
AGRAVADO : MARIO ROBERTO FIDENCIO GNECCO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO : ARIONES PEREIRA GOMES NETO
ADVOGADO : ARIONES PEREIRA GOMES NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP203862
AGRAVADO : YOLANDA APARECIDA GMECCO RAMIRES DA SILVA REI
ADVOGADOS : BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL - SP022274
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
INTERES. : JOSÉ GNECCO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CONDOMINIO EDIFICIO RIENZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator, A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Raul Araújo.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.